



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.138-B, DE 2020 (Da Sra. Shéridan)

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JÚNIOR FERRARI).

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.346/2021, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESAPENSE-SE DO PROJETO DE LEI N. 9.084/2017 O PROJETO DE LEI N. 1.138/2020. EM CONSEQUÊNCIA, DOU AO PROJETO DE LEI Nº 1.138/2020 O SEGUINTE DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social decretada por chefe do Poder Executivo da União, Estados ou Municípios, enquanto perdurar a situação, deverão ser elevados em cinquenta por cento, nas áreas afetadas, os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, bem como o art. 31 e o § 3º do art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a atual calamidade de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus, medidas de isolamento social estão sendo adotadas pelas diversas autoridades do Poder Público, com o propósito de reduzir a velocidade de contágio.

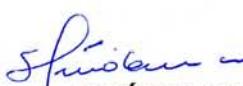
Essas medidas, entretanto, afetam significativamente a parcela mais vulnerável da população. Em razão da grande redução da atividade econômica devida ao isolamento social, trabalhadores informais e autônomos não têm conseguido realizar suas atividades profissionais, enquanto, ao mesmo tempo, tem aumentado o número de desempregados no país.

Assim, esses brasileiros, que já se encontravam em situação vulnerável, têm enfrentado grande dificuldade em obter renda suficiente para cumprir seus compromissos financeiros mais básicos, como o pagamento das faturas relativas aos serviços de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água.

Por outro lado, são obrigados a permanecerem em casa, cumprindo as corretas determinações das autoridades públicas, o que acaba elevando o consumo relacionado a esses serviços públicos essenciais. Por conseguinte, muitos deles ultrapassarão os patamares de consumo que garantem os maiores descontos tarifários, o que fará com que o valor de suas contas de luz e de água aumente expressivamente, em proporção muito superior à elevação do consumo, exatamente no momento em que dispõem de menos recursos financeiros.

Assim, torna-se necessário que os patamares de consumo que definem os percentuais de descontos relacionados às tarifas sociais sejam elevados nessa situação emergencial, e em qualquer outra da mesma natureza que venha a ocorrer no futuro. Esse é, portanto, o objetivo deste projeto de lei que apresento. Considerando que a medida será essencial para reduzir os danos sociais decorrentes da situação de calamidade atual, e de outras semelhantes que ocorram futuramente, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição, tendo em vista a urgência na implementação de suas disposições.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.


Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020](#))

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos,

equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1138, DE 2020

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1138, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Shéridan, visa aumentar o patamar de consumo em cinquenta por cento quando ocorrer calamidade pública ou situação emergencial que exija isolamento social decretado por chefe do poder Executivo municipal, estadual ou federal.

O art. 1º do projeto estabelece que tais patamares de consumo devem ser elevados nas áreas afetadas para fins de concessão de tarifa social para unidades consumidoras de baixa renda de energia elétrica e abastecimento de água.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928499600>



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ilustre autora da proposição justificou o projeto em tela argumentando que a crise causada pelo coronavírus impôs medidas de isolamento social que afetaram especialmente as camadas mais vulneráveis da população. Neste contexto de isolamento, justifica a autora, os mais vulneráveis aumentam sua demanda por eletricidade e água encanada, o que eleva seus custos e muitas vezes inviabiliza-o.

Com o objetivo de beneficiar os mais pobres é que a autora apresentou o presente projeto com o objetivo de aumentar em cinquenta por cento o patamar de consumo permitido para concessão da tarifa social de energia elétrica, nas áreas afetadas pelas emergências decretadas por chefe do Executivo.

O texto do projeto é bastante enxuto, trazendo somente a previsão do aumento do patamar de consumo para qualificação do benefício da tarifa social em seu Art. 1º, e a cláusula de vigência no Art. 2º.

Para melhor analisar o projeto, precisamos nos debruçar sobre a matéria da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE. Este benefício foi criado pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#). Por meio dele, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o [Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011](#), regulamentam a TSEE..

Além destas isenções, no restante da tarifa residencial são aplicados os descontos, de modo cumulativo, de acordo com a tabela a seguir¹:

Parcela de consumo mensal de energia elétrica	Desconto	Tarifa para aplicação da redução
de 0 a 30 kWh	65%	B1 subclasse baixa renda
de 31 kWh a 100 kWh	40%	
de 101 kWh a 220 kWh	10%	
a partir de 221 kWh	0%	

¹<https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>



Assim, a Tarifa Social de Energia Elétrica concede descontos na conta de energia de 10% a 65%, de acordo com o nível de consumo da residência de baixa renda.

Esse desconto é custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme definido na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e o Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017. Anualmente, a ANEEL verifica o que deve ser custeado pela CDE e define as cotas da CDE que serão pagas pelas distribuidoras de energia elétrica e, consequentemente, repassadas às tarifas dos consumidores.

A origem dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE se dá, portanto, via tarifa cobrada dos usuários não beneficiados, um subsídio-cruzado pago por outros consumidores. Em 2019, o custo deste subsídio foi de R\$ 2,7 bilhões de reais. Em 2020, os gastos com a tarifa social de baixa renda aumentaram quase R\$ 1 bilhão, passando da casa dos R\$ 2,7 bilhões para R\$ 3,7 bilhões.²

Como se não bastasse, este aumento já expressivo da CDE será ainda mais impactante no ano de 2022, devido à Lei 14.203, recentemente aprovada no Congresso e publicada no dia 10 de setembro de 2021 que inclui como beneficiária automática do subsídio toda família com Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) ou que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esta lei ampliará a atual base de 12,4 milhões de famílias beneficiárias para 23,7 milhões de subsidiados.

Pelos cálculos da Aneel, se for feita a inclusão de todos esses novos consumidores, o custeio dessa despesa terá aumento anual da ordem de R\$ 3,4 bilhões, totalizando assim R\$ 7 bilhões a serem pagos pelos demais consumidores de energia do Brasil.

²[https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?
p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_id=Documento=43463&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp](https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_id=Documento=43463&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp)



É dentro deste contexto de subsídios crescentes no setor elétrico, o que incrementa os custos de energia para o cidadão brasileiro, que precisamos analisar o possível impacto da proposição em tela. Em um cálculo rápido, sabemos que o patamar de desconto de 40% da tarifa social se estende àqueles beneficiários que consomem de 31 a 100 kWh por mês. Se o projeto em tela estivesse em vigor durante a pandemia do COVID-19, estes patamares estariam de 47 kWh a 150 kWh por mês, para concessão do desconto de 40%.

Ocorre que o consumo médio de uma família de baixa renda é de 124 kWh por mês, o que pelas regras atuais enseja um desconto de 10% na tarifa.³ Pela proposição, o desconto para o consumo médio mensal das famílias abarcadas pelo benefício seria de 40% em vez de 10% - um desconto quatro vezes maior que o atualmente praticado. Em cálculo direto simples, considerando os valores de consumo de uma família média beneficiada, caso esta lei estivesse em vigor em 2020, o custo da tarifa social subiria de R\$ 3,7 bilhões para R\$ 14,8 bilhões. Um aumento de R\$ 11,1 bilhões de reais a ser custeado pelos demais brasileiros.

Por fim, considerando o impacto da Lei 14.203 anteriormente citada e que duplicará a base de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica, elevando o custo do benefício a R\$ 7 bilhões, o custo adicional causado pela presente proposição poderia chegar a R\$ 21 bilhões numa ocasião de emergência nacional de saúde a nível nacional como constatamos com a COVID-19.

No caso da tarifa social da água, não há regra federal prevendo uma normatização do benefício, sendo concedido por cada município ou estado por discricionariedade própria. Assim, podemos apenas antecipar que muitas das consequências assumidas para o caso do aumento de subsídios à eletricidade também ocorreriam com a eventual aprovação da medida no caso dos serviços de abastecimento de água.

O economista norte-americano Murray Rothbard, em um compêndio que analisa as intervenções do estado nas atividades econômicas intitulado “Governo e Mercado” definiu o estado como um “invasor” nas trocas

³<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53195205/lei-que-dobrara-beneficiarios-da-tarifa-social-e-regulamentada>



* CD211928499600 *

voluntárias, e dividiu o estudo das consequências de tais intervenções em três tipos:

“Quais tipos de intervenção o invasor pode cometer? de modo geral, podemos destacar três categorias. na primeira, o invasor pode obrigar um determinado indivíduo a fazer ou impedi-lo de fazer algo que envolva direta e *unicamente* a sua pessoa ou propriedade. em suma, restringe o uso da propriedade de tal indivíduo, nos casos que não envolvem troca. isto pode ser chamado de *intervenção autística*, pois envolve somente o próprio sujeito. na segunda categoria de intervenção, o invasor pode forçar uma troca entre ele mesmo e o sujeito, ou oferecer um “presente” coercitivo. na terceira categoria, o invasor pode compelir ou proibir a troca entre *dois* indivíduos. a categoria precedente pode ser chamada de *intervenção binária*, uma vez que a relação hegemônica é estabelecida entre duas pessoas (o invasor e o sujeito); e esta terceira categoria pode ser chamada de *intervenção triangular*, já que a relação hegemônica é criada entre o invasor e *dois* permutadores – reais ou em potencial.” (ROTHBARD, 2012, p. 31).

A intervenção prevista no presente projeto é a binária, visto que estipula uma majoração dos custos incorridos por quem paga a conta de forma integral por quem não o faz. Como qualquer intervenção em trocas voluntárias, os incentivos negativos daí decorrentes são vários, porém não limitados a:

1- Redução da desutilidade marginal da conta de energia elétrica, incentivando o sobreuso deste escasso recurso até o limite da margem permitida em lei para manutenção do benefício, já que está sendo pago por outrem;

2- A tragédia dos comuns, caracterizada pela destruição ou mal uso de um bem escasso quando seus custos são coletivizado. Um clássico exemplo seria um jantar no qual o agente é previamente informado que a mesa ao lado pagará a sua conta. Cria-se o incentivo para que sejam pedidos pratos, mesmo que não sejam completamente consumidos (mal-uso), já que o agente consumidor não é sensível ao custo gerado por seu consumo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928499600>



3- O efeito de aprisionamento de pessoas na condição de pobreza, também chamado de *Welfare Loophole*. *Uma condição na qual os mais pobres, se melhorarem suas condições econômicas mesmo que em menor grau, perdem benefícios que se avolumam conforme o estado se torna mais “generoso” com os mais pobres.* Na realidade, o estado está fomentando a condição de vulnerabilidade econômica daqueles que pretendem auxiliar.

Como forma de exemplificar alguns destes danos, temos no Brasil 74 milhões de unidades residenciais de energia elétrica, das quais mais de 23,7 milhões já são ou serão beneficiadas com a tarifa social de energia elétrica a partir de 2022. É uma situação em que, para cada três consumidores pagantes, um receberá um subsídio arcado por estes três. É um sistema insustentável, que fomenta a informalidade, o furto de energia, a redução da produção e a redução na qualidade de vida. Com o intuito de beneficiar o consumidor e o brasileiro, nossos esforços legislativos devem ir no sentido de reduzir e enxugar estes benefícios, e não ampliá-los ainda mais como a presente proposta prevê. A conta não pode mais aumentar.

Enaltecendo a excelente disposição da autora em buscar alternativas para favorecer os mais vulneráveis em situações de emergência, não podemos fugir dos números e da realidade contábil: uma proposição que potencialmente permite um aumento de gastos desta natureza irá inevitavelmente gerar a contas elétricas e de água mais custosas a todos os brasileiros, encarecendo o custo de vista no caso das unidades consumidoras residenciais, ou encarecendo o custo dos produtos aos consumidores, no caso das unidades consumidoras comerciais.

Assim, frente ao exposto peço escusas para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1138, de 2020.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928499600>



* C D 2 1 1 9 2 8 4 9 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.138/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Nereu Crispim, Professora Dayane Pimentel e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 2020

Apresentação: 12/09/2023 19:36:19.840 - CME
PRL 1 CME => PRL 1 CME => PL 1138/2020

PRL n.1

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1138, de 2020, de autoria da ex-Deputada Shéridan, tem por objetivo aumentar em 50% (cinquenta porcento) os patamares de consumo que definem os percentuais de descontos relacionados às tarifas sociais de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica em calamidades públicas ou situações emergenciais, que exijam isolamento social, decretado por chefe do poder Executivo municipal, estadual ou federal.

Em resumo, o Projeto tem por finalidade aumentar o patamar de consumo para ser beneficiário das tarifas sociais de água e energia, durante calamidades públicas ou situações emergenciais, tendo em vista que, o consumo das famílias de baixa renda aumentaria nesses períodos, pois elas passariam mais tempo em casa.

exEdit
CD239115731100





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tarifa social de energia elétrica é um benefício social que concede descontos no valor mensal da conta de luz aos consumidores residenciais de baixa renda¹.

Para ter acesso ao benefício, o consumidor precisa:

- estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo; ou
- ser idoso com 65 anos ou mais, ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social; ou
- estar inscrito no Cadastro Único, com renda mensal de até três salários mínimos, desde que tenha na família portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual ou múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico, precise de instrumentos ou aparelhos que demandem o uso de energia elétrica.

Dessa forma, os consumidores residenciais de baixa renda já são beneficiados com a isenção do custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa). Além dessas isenções, no restante da tarifa residencial são aplicados descontos, de modo cumulativo, de acordo com a tabela abaixo:

¹ Fonte: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>

exEdit
CD239115731100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/09/2023 19:36:19.840 - CME
PRL 1 CME => PRL 1 CME => PL 1138/2020

PRL n.1

Consumo mensal de energia elétrica	Porcentual de desconto concedido
de 0 a 30 kWh	65%
de 31 kWh a 100 kWh	40%
de 101 kWh a 220 kWh	10%
a partir de 221 kWh	0%

Para as famílias indígenas e quilombolas inscritas no Cadastro Único

Consumo mensal de energia elétrica	Porcentual de desconto concedido
de 0 a 50 KWh	100%
de 51 kWh a 100 kWh	40%
de 101 kWh a 220 kWh	10%
a partir de 221 kWh	0%

Os descontos concedidos são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002 e no Decreto nº 9.022, de 2017.

Portanto, é a CDE que fomenta as políticas públicas voltadas para a universalização do serviço de energia elétrica; para a concessão de descontos tarifários para usuários de baixa renda, para os usuários rurais, para os serviços públicos de: água, esgoto e saneamento, para a geração e consumo de energia de fonte incentivadas, entre outros.

Assim, expandir os benefícios concedidos, significa avolumar a CDE, significa onerar o pequeno consumidor. Isso porque, a tarifa de energia elétrica é constituída por custos com aquisição, distribuição e transmissão de energia elétrica, somados aos custos com perdas técnicas e não técnicas, além dos valores referentes aos impostos e encargos. Nesse sentido, os pequenos consumidores, os chamados consumidores cativos, pagam pela geração, distribuição e todos os impostos e encargos da energia elétrica nas suas faturas/tarifas todos os meses.

Segundos dados da Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (Abrafee)², 41% tarifa de energia elétrica do consumidor cativo corresponde ao pagamento de encargos e tributos, os quais 27,4%

² <https://abrafee.org.br/brasil-ocupa-4-lugar-em-ranking-de-tributos-na-conta-de-luz/>

exEdit
* CD239115731100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respondem diretamente a impostos. Só os encargos relativos a Conta do Desenvolvimento Energético (CDE) somam 10% da tarifa. É correto afirmar que, quanto mais benefícios são concedidos, mais o Poder Público precisa aumentar a fonte de custeio, em regra a CDE, onerando o pequeno consumidor. Sendo importante ressaltar que, o brasileiro paga a segunda conta de energia mais cara do mundo³.

Em relação aos consumidores beneficiários da tarifa social de água, a Agência Nacional de Águas (ANA) no Parecer Técnico nº 02500.002582/2022-77, informa que “a Lei 11.445/2007 atribui ao ente regulador a definição de tarifas que visem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária”.

Ainda segundo a argumentação da Agência, “a titularidade dos serviços de saneamento básico foi outorgada pelo legislador aos municípios e ao Distrito Federal”, assim, “somente os titulares teriam condições de realizar um estudo de viabilidade da instituição de tarifa social e os patamares de consumo que definiriam as faixas de desconto, considerando sua realidade econômica e o princípio da capacidade de pagamento de todos os usuários, pois, o subsídio aos consumidores de baixa renda onera os demais consumidores, podendo impactar negativamente na economia e na estrutura do serviço de saneamento local”.

Por conseguinte, não há legislação federal regulamentando o benefício da tarifa social da água. Alguns Municípios têm concedido 50% na tarifa residencial para famílias de baixa renda, mas a avaliação do impacto orçamentário da medida precisa ser realizada pelo ente concedente para evitar impacto negativo nos serviços de fornecimento de água e saneamento básico.

Com efeito, durante a pandemia de Covid-19, foi observado o aumento no consumo residencial de água e energia das famílias de baixa renda, devido à medidas de isolamento social adotadas pelas diversas autoridades do Poder Público. No entanto, a pandemia foi situação extremamente excepcional, estender os benefícios concedidos durante o

³ <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/07/5024021-brasil-tem-a-segunda-energia-eletrica-mais-cara-do-mundo.html>

exEdit
* CD239115731100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

período da pandemia para outras situações, ainda que emergenciais, é medida suscetível de impactar negativamente setores prestadores de serviços essenciais.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.138, de 2020.

Apresentação: 12/09/2023 19:36:19.840 - CME
PRL 1 CME => PRL 1 CME => PL 1138/2020

PRL n.1

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2023.

Deputado JÚNIOR FERRARI (PSD/PA)
RELATOR



* C D 2 3 9 1 1 5 7 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.138/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Ferrari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho, Geraldo Mendes e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Richa, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Hélio Leite, Icaro de Valmir, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Silvia Waiãpi, Vander Loubet, Adilson Barroso, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Fausto Santos Jr., Filipe Martins, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Leônidas Cristino, Márcio Correa, Márcio Marinho, Merlong Solano, Padre João, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 15:49:39.327 - CME
PAR 1 CME => PL 1138/2020

PAR n.1

